

# ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

## Aplicação e efeitos da multa

**A** SECRETARIA Geral do Ministério da Guerra solicitou esclarecimentos sobre como deveria proceder à apuração do merecimento de funcionários que têm exercício em estabelecimentos fabris militares e civis e produtores de material bélico, a que se refere o D.L. 4.937, de 9 de novembro de 1942.

É que o aludido diploma legal estabelece no art. 2.º :

“O reservista com destino especial de mobilização para a indústria bélica (fábrica civil ou militar) :

a).....

b) será considerado ausente do serviço e punido com multa de três dias de salário por dia de falta ao trabalho por mais de vinte e quatro horas, sem motivo justificado.”

Daí surgiu a dúvida sobre se tais faltas, que devem ser punidas com multas, importarão no desconto de pontos negativos na apuração de merecimento e, em caso afirmativo, se deverão ser deduzidos seis pontos em relação a cada dia de falta, como se faz para os casos de suspensão e suspensão convertida em multa, conforme determina o Regulamento de Promoções (art. 25. § 1.º) e foi entendido pelo D.A.S.P., ou apenas um ponto em relação a cada dia de falta ao serviço, sem motivo justificado, como prescreve o art. 23 do mesmo Regulamento.

Cumprе salientar, como aliás já o fez o D.A.S.P. na Exposição de Motivos n.º 1.042, de 31 de maio de 1941, que :

“suspensão e multa são penas distintas. Aquela caracteriza-se pelo afastamento do funcionário do exercício do cargo de que é titular e conseqüente privação total do respectivo vencimento ou remuneração, enquanto que a multa, na espécie em causa, tem apenas feição pecuniária”.

Assim, já que o E.F. estabeleceu como penalidade a multa, de modo distinto não deve esta ser confundida com a suspensão, convertida em multa, pois esta é originariamente uma suspensão e que assume aquela outra feição, tão somente, quando as necessidades de serviço o exigem.

Deverá ficar, pois, entendido que a multa, quando aplicada isoladamente, só terá efeitos pecuniários, pois somente estes a lei prevê e autoriza.

No caso em estudo, sendo ela aplicada em virtude de falta ao serviço, far-se-á o desconto de um ponto negativo em relação a cada dia de falta, tendo em vista o que estatui o já citado art. 23 do Regulamento de Promoções, e não sob outro qualquer fundamento.

Aliás, outro entender não poderá ser adotado, se considerados outros casos em que se manda aplicar aos funcionários a pena de multa e onde não há, nem pode haver, o desconto de ponto negativo, como é o caso do determinado no art. 78 do D.L. 4.655, de 3 de setembro de 1942 :

“Incorrem na multa de Cr\$ 200,00 :

a).....

g) os funcionários públicos em geral que atenderem, informarem ou encaminharem papéis, sem que promovam a cobrança do imposto devido, ou representem nesse sentido ;

É evidente que, em casos como o citado, não se poderá fazer qualquer dedução de pontos no merecimento do funcionário, por ter incorrido na sanção de multa.

Resumindo, pois, a D.F. entendeu :

a) que a multa, quando aplicada isoladamente, não afetará o merecimento do funcionário, não sendo lícita a dedução de pontos negativos ; e

b) que, quando aplicada simultaneamente com a suspensão, obedecerá ao critério estabelecido na exposição de motivos n.º 1.042-41 do D.A.S.P.

Com este parecer, que, em linhas gerais, está em concordância com o ponto de vista da Secretaria Geral do M.G., foi o processo restituído àquele órgão, observando-se no caso o que ficou esclarecido acima.

(Parecer-proc. 14.137/45, publicado no D. O. de 26-7-45, pág. 12.659).